



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2063421 - SP (2022/0026951-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A  
**ADVOGADOS** : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456  
DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633  
**AGRAVADO** : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A  
**ADVOGADOS** : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456  
DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633  
**AGRAVADO** : CLAUDIA ALVES DOS SANTOS MOTA  
**AGRAVADO** : CRISTIANO ROBERTO NICOLAU DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : JOELSON FERREIRA SANTOS  
**AGRAVADO** : SANDRA ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADOS** : NEI VIEIRA PRADO FILHO - SP194051  
ALEXANDRE UEHARA - SP273762  
**INTERES.** : CLAUDIA ALVES DOS SANTOS MOTA  
**INTERES.** : CRISTIANO ROBERTO NICOLAU DOS SANTOS  
**INTERES.** : JOELSON FERREIRA SANTOS  
**INTERES.** : SANDRA ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADOS** : NEI VIEIRA PRADO FILHO - SP194051  
ALEXANDRE UEHARA - SP273762

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. DIA DE *CORPUS CHRISTI*. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREJUDICADO O AGRADO EM RECURSO ESPECIAL ADESIVO DA PARTE AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a parte deverá comprovar a existência de feriados locais no ato da interposição do recurso, nos termos dos arts. 219, *caput*, 994, VI e VIII, 1.003, § 5º, 1.029, § 3º, e 1.042, *caput*, todos do CPC/2015.
2. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior entende que o dia de *Corpus Christi* é considerado feriado local para fins de comprovação da tempestividade recursal.
3. A verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso não caracteriza decisão surpresa.
4. Considerando que o agravo em recurso especial principal não foi admitido, torna-se prejudicado o exame do agravo em recurso especial adesivo manejado pela parte agravada.
5. Agravo interno desprovido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de junho de 2022.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2063421 - SP (2022/0026951-1)

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A  
**ADVOGADOS** : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456  
DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633  
**AGRAVADO** : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A  
**ADVOGADOS** : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456  
DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633  
**AGRAVADO** : CLAUDIA ALVES DOS SANTOS MOTA  
**AGRAVADO** : CRISTIANO ROBERTO NICOLAU DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : JOELSON FERREIRA SANTOS  
**AGRAVADO** : SANDRA ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADOS** : NEI VIEIRA PRADO FILHO - SP194051  
ALEXANDRE UEHARA - SP273762  
**INTERES.** : CLAUDIA ALVES DOS SANTOS MOTA  
**INTERES.** : CRISTIANO ROBERTO NICOLAU DOS SANTOS  
**INTERES.** : JOELSON FERREIRA SANTOS  
**INTERES.** : SANDRA ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADOS** : NEI VIEIRA PRADO FILHO - SP194051  
ALEXANDRE UEHARA - SP273762

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. DIA DE *CORPUS CHRISTI*. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREJUDICADO O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ADESIVO DA PARTE AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a parte deverá comprovar a existência de feriados locais no ato da interposição do recurso, nos termos dos arts. 219, *caput*, 994, VI e VIII, 1.003, § 5º, 1.029, § 3º, e 1.042, *caput*, todos do CPC/2015.
2. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior entende que o dia de *Corpus Christi* é considerado feriado local para fins de comprovação da tempestividade recursal.
3. A verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso não caracteriza decisão surpresa.
4. Considerando que o agravo em recurso especial principal não foi admitido, torna-se prejudicado o exame do agravo em recurso especial adesivo manejado pela parte agravada.
5. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Notre Dame Intermédica Saúde S.A. contra decisão proferida pela Presidência desta Corte nos seguintes termos (e-STJ, fls. 1.520-1.521):

Mediante análise do recurso de NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A e OUTROS, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 13/05/2021, sendo o agravo somente interposto em 04/06/2021.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Em suas razões, a agravante pretende a reforma da decisão agravada.

Para tanto, aduz que, no dia 3/6/2021 (feriado de *Corpus Christi*), não houve expediente forense de acordo com o Provimento CSM n. 2.548/2020, desse modo, "o termo inicial do prazo para a interposição do agravo em recurso especial se deu em 14.05.2021, sendo que, considerando o feriado havido em 03.06.2021 e 04.06.2021, temos que o prazo para a interposição do recurso especial se esgotou somente em 07.06.2021" (e-STJ, fl. 1.526).

Além disso, defende que deveria ter sido intimada para suprir ausência de comprovação do feriado local, nos termos do art. 10 do CPC/2015.

Impugnação apresentada às fls. 1.530-1.531 (e-STJ), além de certidão de decurso de prazo de fl. 1.532 (e-STJ).

É o relatório.

## VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Na presente insurgência, defende a parte agravante a tempestividade do

agravo em recurso especial.

Primeiramente, é importante salientar que se aplica ao caso dos autos o Enunciado Administrativo 3/STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Assim, o prazo para a interposição do agravo em recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos arts. 219, *caput*, 994, VI e VIII, 1.003, § 5º, 1.029, § 3º, e 1.042, *caput*, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Tal prazo, contudo, conforme consignado na decisão ora agravada (e-STJ, fls. 1520-1521), não foi observado pela agravante.

Com efeito, em relação à tempestividade dos recursos interpostos após a publicação do Código de Processo Civil de 2015, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp n. 957.821/MS, em 20/11/2017, ao interpretar os arts. 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º, do CPC de 2015, bem como os princípios consagrados pelo novo código, por maioria, firmou orientação de que a parte recorrente deve comprovar "a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", sendo inviável a apresentação de documento hábil, em momento posterior, para demonstrar a tempestividade (AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Rel. p/ acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017), nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.
2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".
3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo".
4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.
5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.
6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 957.821/MS, Rel. Ministro

Além disso, cabe destacar que a Corte Especial, por oportunidade do julgamento da Questão de Ordem no REsp 1.813.684/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, julgado em 3/2/2020, "acolheu a questão de ordem para reconhecer que a tese firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684/SP é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval e não se aplica aos demais feriados, inclusive aos feriados locais".

Veja-se:

QUESTÃO DE ORDEM. CONTRADIÇÃO ENTRE NOTAS TAQUIGRÁFICAS E VOTO ELABORADO PELO RELATOR PARA ACÓRDÃO. PREVALÊNCIA DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS, QUE REFLETEM A MANIFESTAÇÃO DO COLEGIADO. SESSÕES DE JULGAMENTO DO RESP 1.813.684/SP. LIMITAÇÃO DO DEBATE E DA DELIBERAÇÃO À POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR ACERCA DO FERIADO DE SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL, DIANTE DAS PECULIARIDADES QUE MODIFICARIAM A SUA NATUREZA JURÍDICA. VOTO DO RELATOR PARA ACÓRDÃO QUE ABRANGE MAIS DO QUE A MATÉRIA DECIDIDA COLEGIADAMENTE, ESTENDENDO O REFERIDO ENTENDIMENTO TAMBÉM AOS DEMAIS FERIADOS. REDUÇÃO DA ABRANGÊNCIA EM QUESTÃO DE ORDEM. POSSIBILIDADE.

1- O propósito da presente questão de ordem é definir, diante da contradição entre as notas taquigráficas e o acórdão publicado no DJe de 18/11/2019, se a modulação de efeitos deliberada na sessão de julgamento do recurso especial, ocasião em que se permitiu a posterior comprovação da tempestividade de recursos dirigidos a esta Corte, abrange especificamente o feriado da segunda-feira de carnaval ou se diz respeito a todos e quaisquer feriados.

2- Havendo contradição entre as notas taquigráficas e o voto elaborado pelo relator, deverão prevalecer as notas, pois refletem a convicção manifestada pelo órgão colegiado que apreciou a controvérsia. Precedentes.

3- Consoante revelam as notas taquigráficas, os debates estabelecidos no âmbito da Corte Especial, bem como a sua respectiva deliberação colegiada nas sessões de julgamento realizadas em 21/08/2019 e 02/10/2019, limitaram-se exclusivamente à possibilidade, ou não, de comprovação posterior do feriado da segunda-feira de carnaval, motivada por circunstâncias excepcionais que modificariam a sua natureza jurídica de feriado local para feriado nacional notório.

4- Tendo o relator interpretado que a tese firmada por ocasião do julgamento colegiado do recurso especial também permitiria a comprovação posterior de todo e qualquer feriado, é admissível, em questão de ordem, reduzir a abrangência do acórdão.

5- Questão de ordem resolvida no sentido de reconhecer que a tese firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684/SP é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval e não se aplica aos demais feriados, inclusive aos feriados locais. (QO no REsp n. 1.813.684/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/2/2020, DJe 28/2/2020, sem

Dessa forma, ficou decidido que a única exceção à regra da obrigatoriedade de comprovação de feriado local no ato de interposição do recurso é o da segunda-feira de Carnaval, excluídos os demais feriados e as suspensões de prazos determinadas pelo Tribunal local, sendo que a modulação dos efeitos dessa decisão também ficou adstrita a essa única hipótese – aplicável aos recursos interpostos até a publicação do referido acórdão.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. JUNTADA APENAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO, SEM AS GUIAS DE RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO PREPARO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO IDÔNEO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. NÃO VINCULAÇÃO DO STJ. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO. ART. 224, § 1º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, a juntada apenas do comprovante de pagamento das custas processuais, desacompanhado da respectiva guia de recolhimento, é insuficiente à comprovação do preparo.

2. É deserto o recurso especial se a parte não comprova, adequada e tempestivamente, o recolhimento do preparo recursal, a despeito de haver sido regularmente intimada.

3. O artigo 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de suspensão processual, feriado local ou de sua prorrogação no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

4. No julgamento do REsp. 1.813.684/SP, a Corte Especial reafirmou o entendimento segundo o qual é necessária a comprovação, no ato de interposição do recurso, da existência de feriado local por meio de documento idôneo. Todavia, segundo a modulação de efeitos determinada no referido recurso, admitiu-se a comprovação posterior da tempestividade dos recursos dirigidos ao STJ, protocolados até 18/11/2019, em relação ao feriado da segunda-feira de carnaval.

5. A Corte Especial do STJ, no julgamento do AgInt no AREsp 1.481.810/SP, em sessão realizada em 19/5/2021, concluiu que não se deve estender a modulação do entendimento firmado no REsp n. 1.813.684/SP para outros feriados locais, ou seja, consolidou o entendimento de que a comprovação posterior da tempestividade dos recursos dirigidos ao STJ somente é permitida quando se refira ao feriado da segunda-feira de Carnaval, não sendo admitida quanto às demais hipóteses de suspensão dos prazos processuais na origem.

6. A prova de feriado local ou da suspensão de prazos processuais no Tribunal local deve ser feita pela parte interessada por meio de documento

idôneo. Print de tela de computador ou cópia de calendário da Corte local não serve para tal finalidade. Precedentes.

7. O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico. A decisão proferida pelo Tribunal local, bem como a certidão expendida na origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça na aferição dos pressupostos de admissibilidade do apelo nobre. Isso porque compete a esta Corte, órgão destinatário do recurso especial, o juízo definitivo de admissibilidade mediante nova análise dos pressupostos recursais.

8. Ademais, esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que "a indisponibilidade do sistema ocorrida em dia que não coincide com o início ou o término do prazo para a interposição do recurso não enseja sua prorrogação" (AgInt no AREsp 1391445/SP, Rel.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 30/11/2020).

9. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1.853.183/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 9/9/2021, sem grifo no original)

Impende ressaltar que o dia de *Corpus Christi* é considerado feriado local para fins de comprovação da tempestividade recursal.

Ilustrativamente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOIS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. CORPUS CHRISTI. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. Revela-se defeso a interposição simultânea de dois agravos internos contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa, o que reclama o não conhecimento da segunda insurgência.

**2. Os feriados nacionais devem estar previstos em lei federal. O dia de *Corpus Christi* é feriado local.**

3. Nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, o recorrente comprovará a ocorrência de feriados locais e suspensões de expedientes locais no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

4. Não tendo havido a comprovação de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem por meio de documento idôneo no ato da interposição do agravo em recurso especial, não há como ser afastado o decreto de intempestividade desse recurso.

5. Agravo interno de fls. 141-155 não provido. (AgInt no AREsp 1.965.208/PR, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 14/2/2022, DJe 17/2/2022, sem grifo no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO POR JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

1. É intempestivo o recurso especial que é interposto fora do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do acórdão recorrido (recurso interposto sob a égide do CPC/15).
2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.
3. A suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local deve ser comprovada mediante documento idôneo, sendo insuficiente, para tanto, a mera referência, nas razões do recurso, à existência de norma local ou ato normativo do tribunal de origem ou a juntada de documento não dotado de fé pública. Precedentes.
4. **O dia de *Corpus Christi* não é previsto como feriado nacional em lei federal e, por isso, é considerado feriado local e necessita ser comprovado. Precedentes.**
5. A certidão que atesta tempestividade do recurso expedida pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte em seu juízo de admissibilidade.
6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 1.941.708/RJ, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 1º/12/2021, sem grifo no original)

No caso em apreço, verifica-se que ocorreu a intimação da decisão de inadmissibilidade em 13/5/2021 (e-STJ, fl. 1.480), iniciando o prazo para interposição do recurso em 14/5/2021 (sexta-feira) e findando em 3/6/2021 (quinta-feira). No entanto, o agravo em recurso especial somente foi interposto em 4/6/2021 (e-STJ, fl. 1.482), ou seja, após o prazo de 15 (quinze) dias previsto nos arts. 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015, sem que houvesse a devida comprovação do feriado local.

Também sem razão a agravante quando sustenta que a decisão monocrática violou o princípio da não surpresa das decisões.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO. INTERRUÇÃO. AUSÊNCIA. AGRAVO INTEMPESTIVO. DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. O prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 219 e 1.003, § 5º, do CPC/2015. No caso, o recorrente não logrou demonstrar a alegada tempestividade.
2. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que os embargos de declaração opostos contra decisão de inadmissibilidade do especial não interrompem o prazo para interposição do agravo nos próprios autos, exceto quando referida decisão seja tão genérica que impeça a parte de recorrer, o que não ocorreu. Precedentes.
3. **"A decisão que averigua os requisitos legais e constitucionais para a admissão do recurso não viola o artigo 10 do CPC/15, pois 'A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que**

informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa' (EDcl no REsp 1.280.825/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe de 1º/08/2017)" (AgInt no AREsp 1389200/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.527.405/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/3/2021, DJe 26/3/2021 - sem grifo no original)

Verifica-se, ainda, da análise dos autos que os agravados, às fls. 1.509-1.512 (e-STJ), interpuseram agravo em recurso especial adesivo. Dessa maneira, considerando que o agravo em recurso especial principal de Notre Dame Intermédica Saúde S.A. nem sequer mereceu conhecimento, torna-se prejudicado o exame do recurso especial adesivo de Joelson Ferreira Santos e outros.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Por fim, relativamente ao pedido de majoração dos honorários da parte recorrida, ressalte-se não ser cabível tal condenação no âmbito do agravo interno, conforme os critérios definidos pela Terceira Turma deste Tribunal Superior.

Cita-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SOLUÇÃO INTEGRAL DA LIDE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de impugnação a cumprimento de sentença oposta pelo recorrente.
2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Precedentes.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado quando suficiente para a manutenção de suas conclusões impede a apreciação do recurso especial.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

6. Segundo a jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários de sucumbência prevista no art. 85, §11, do CPC/2015, quando do julgamento de agravo interno ou embargos de declaração. Precedentes.
7. Agravo interno no recurso especial não provido. (AgInt no REsp n. 1.937.133/PR. Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, DJe 2/9/2021)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 2.063.421 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0026951-1

Número de Origem:  
10929151820188260100

Sessão Virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A  
AGRAVANTE : CLAUDIA ALVES DOS SANTOS MOTA  
AGRAVANTE : CRISTIANO ROBERTO NICOLAU DOS SANTOS  
AGRAVANTE : JOELSON FERREIRA SANTOS  
AGRAVANTE : SANDRA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456  
NEI VIEIRA PRADO FILHO - SP194051  
DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633  
ALEXANDRE UEHARA - SP273762  
AGRAVADO : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A  
AGRAVADO : CLAUDIA ALVES DOS SANTOS MOTA  
AGRAVADO : CRISTIANO ROBERTO NICOLAU DOS SANTOS  
AGRAVADO : JOELSON FERREIRA SANTOS  
AGRAVADO : SANDRA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456  
NEI VIEIRA PRADO FILHO - SP194051  
DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633  
ALEXANDRE UEHARA - SP273762  
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -  
ERRO MÉDICO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A  
ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456

DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633

AGRAVADO : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A

ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456

DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633

AGRAVADO : CLAUDIA ALVES DOS SANTOS MOTA

AGRAVADO : CRISTIANO ROBERTO NICOLAU DOS SANTOS

AGRAVADO : JOELSON FERREIRA SANTOS

AGRAVADO : SANDRA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADOS : NEI VIEIRA PRADO FILHO - SP194051

ALEXANDRE UEHARA - SP273762

INTERES. : CLAUDIA ALVES DOS SANTOS MOTA

INTERES. : CRISTIANO ROBERTO NICOLAU DOS SANTOS

INTERES. : JOELSON FERREIRA SANTOS

INTERES. : SANDRA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADOS : NEI VIEIRA PRADO FILHO - SP194051

ALEXANDRE UEHARA - SP273762

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de junho de 2022